

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jean Wylls)

Altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019”, para incluir o Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1 (IPC-C1) como alternativa nos reajustes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, para incluir o Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1 (IPC-C1) como alternativa nos reajustes, quando a variação deste último for maior que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.152, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for

maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é promover maior justiça no reajuste do salário mínimo, estabelecendo índice alternativo para corrigir possíveis distorções contábeis no cálculo.

A Lei nº 13.152, de 2015, estabeleceu regras objetivas para correção monetária e aumento real do salário mínimo para o período de 2016 a 2019. Segundo a lei, será aplicada no reajuste a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculada e divulgada pelo IBGE mensalmente.

Julgamos importante a admissão de outro indicador que permita ampliar a proteção do trabalhador brasileiro. O indicador que a proposição pretende acrescentar à regra é o Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1 (IPC-C1). Vale comparar brevemente os índices em questão.

O IPC-C1 está adequado às estruturas de consumo das famílias com renda entre 1 e 2,5 salários mínimos, detectando, assim, a inflação das famílias com menor poder aquisitivo, cujas características incluem uma dedicação maior de sua renda aos gastos com alimentação. Trata-se de índice de periodicidade mensal, sendo seu período de coleta coincidente com o

mês calendário. O cálculo e a divulgação da variação do índice ocorrem mensalmente.

Por seu turno, o índice que consta atualmente da lei que reajusta o salário mínimo, o INPC, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos, também com maior peso dos itens de alimentação. Ele é calculado e divulgado mensalmente, com o período de coleta idêntico ao do IPC-C1.

Como podemos observar, o IPC-C1 reflete de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores de faixa salarial mais baixa, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação do INPC, o que permite que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

O IPC-C1 é resultante da agregação de sete capitais de Estados: Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife e Brasília, enquanto o INPC acrescenta a estas capitais Curitiba, Fortaleza, Belém e Goiânia. Apesar da abrangência geográfica mais ampla do INPC, a diferença neste requisito não trará prejuízo aos trabalhadores, uma vez que a pretensão é aplicar o índice mais benéfico no reajuste.

Vale dizer que o salário mínimo é um mecanismo de proteção das trabalhadoras e dos trabalhadores, uma medida para evitar a sobre-exploração da mão-de-obra dentro da estrutura econômica. Um de seus objetivos sociais é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda.

Se levarmos em conta as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2013 – PNAD-2013, uma medida de reajuste mais justa, tal como esta que estamos propondo, beneficiaria iminentemente cerca de 24,4 milhões de trabalhadores formais e informais que recebem até um salário mínimo. A estes se somam aproximadamente 22,4 milhões de pessoas que recebem benefícios previdenciários ou assistenciais pagos pela Previdência Social.

Além disso, o presente projeto de lei visa efetivar o artigo 7º, IV da Constituição da República, que estabelece o reajuste periódico do salário mínimo capaz de lhe preservar o seu poder aquisitivo; logicamente, o índice que mede especificamente a inflação da parcela da população que mais depende do salário mínimo (IPC-C1) é que deve ser aplicado no momento do reajuste, a não ser que o índice geral (nesse caso, o INPC) seja maior naquele período.

Para efeito de comparação, caso o presente projeto de lei estivesse em vigor desde a criação do índice IPC-C1, o salário mínimo vigente seria de R\$ 965,24 e não os atuais R\$ 947,00, uma diferença de R\$ 28,24 por mês, cerca de 3% maior em relação ao atual salário mínimo. Em outros termos, o aumento do dado em 2017 em relação a 2016 teria sido, de R\$ 85,24, ou seja, 49,5% acima dos R\$ 57,00 que foram concedidos. Ou, ainda, durante o decorrer deste ano, o trabalhador remunerado por um salário mínimo teria um acréscimo de quase R\$ 370,00. Em que pese esse aumento possa parecer ser muito pouco - e é - isso significaria um Natal com ceia mais farta, cafés da manhã um pouco melhor servidos, além da evidente proteção do valor do salário mínimo de maneira imediata, já que o valor ficaria indexado alternativamente a um índice mais fiel à população de baixa renda. Ao longo dos anos, a nova correção garantiria a manutenção do poder de compra dos brasileiros, conforme determina o supracitado art. 7º da Constituição Federal.

Evidentemente, como é público, entendemos que o atual salário mínimo é extremamente injusto e insuficiente e que ele deveria ser recalculado, considerando-se as recomendações do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos que, em fevereiro de 2017 estimou que o valor necessário para dar conta das necessidades reais dos trabalhadores e trabalhadoras, conforme determina a Constituição Federal, deveria ser de, pelo menos, R\$ 3.658,72. Essa é nossa posição e existe abundante fundamentação econômica e orçamentária em favor dela. Porém, o presente projeto se refere única e especificamente à regra de atualização, independentemente do valor inicial a partir do qual essa regra deveria ser aplicada. O objetivo deste projeto é estabelecer um critério mais seguro de

atualização para que seja preservado o poder de compra do salário mínimo dos efeitos da inflação, já que o índice atual, utilizado de maneira isolada, é insuficiente para este fim, conforme demonstramos acima.

Por fim, estamos aqui a tratar da remuneração mais baixa recebida por mais de 46,8 milhões de trabalhadores, aposentados e assistidos. Nesse sentido, não restam dúvidas de que se trata de questão meritória.

Ante as razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS